

Seção VI

Da Alteração de Modelo Legal de Exploração

Art. 18. A autorizatária para exploração de Terminal Portuário de Uso Privativo (TUP) poderá alterar o modelo legal de exploração de instalação portuária para ETC, mediante outorga de autorização específica a que se refere esta norma e renúncia à outorga anterior.

§ 1º A interessada em obter a autorização para exploração de ETC na forma do caput deverá dirigir requerimento à ANTAQ, instruindo com a documentação a que se refere o inciso III do art. 12 e, quando houver alteração, a documentação de que tratam os incisos II e III do art. 7º e o inciso II do art. 12.

§ 2º A ANTAQ instaurará processo administrativo específico, ao qual será juntada cópia da documentação que instruiu o requerimento no âmbito do respectivo processo administrativo de autorização de TUP.

§ 3º Aplica-se ao requerimento de que trata o caput o disposto no art. 17 desta norma.

CAPÍTULO V

DA OPERAÇÃO

Seção I

Do Contrato de Adesão

Art. 19. A outorga de autorização para construção, exploração e ampliação de ETC será formalizada mediante contrato de adesão, que conterá as cláusulas a que se refere o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.630, de 1993, no que couber.

Seção II

Do Termo de Liberação de Operação

Art. 20. O início da operação da ETC, assim como a continuidade de sua exploração após o término das obras de ampliação, ficam condicionados à emissão, pela ANTAQ, de Termo de Liberação de Operação (TLO), que somente será expedido após:

I - apresentação à ANTAQ, pela autorizatária, de:

a) requerimento para realização de vistoria técnica;

b) requerimento para habilitação da ETC ao tráfego internacional, quando houver previsão de navegação interior de percurso internacional e constituir primeira escala nacional da embarcação oriunda de outro país;

c) licença de operação ou documento comprobatório formalizando sua dispensa, emitidos pelo órgão ambiental competente;

d) certificação atestando a segurança das instalações, emitida pelo Corpo de Bombeiros com jurisdição sobre a área da ETC ou outro órgão competente; e

e) autorização para operação emitida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), quando a ETC tiver por objeto a movimentação ou armazenagem de petróleo e seus derivados, de gás natural, e, bem assim, de etanol combustível;

II - aprovação das instalações da ETC em vistoria técnica da ANTAQ; e

III - habilitação da ETC ao tráfego internacional, pela ANTAQ, quando requerida.

Seção III

Da Titularidade da Operação

Art. 21. A autorizatária poderá realizar diretamente as operações portuárias na ETC ou contratar terceiros para sua execução, sem prejuízo da responsabilidade da autorizatária perante a ANTAQ.

Seção IV

Da Transferência da Titularidade da Autorização

Art. 22. A transferência de titularidade da autorização poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANTAQ, considerando-se a preservação do objeto e das condições originalmente estabelecidas, bem como o atendimento, por parte do novo titular, aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos pertinentes.

Parágrafo único A ANTAQ analisará o pedido, observado o disposto no art. 17, com base na seguinte documentação encaminhada pela autorizatária:

a) documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal a que se referem os incisos I, II, III, IV, V e VI e parágrafo único do art. 12 e, quando houver alteração, a documentação de habilitação técnica de que tratam os incisos II e III do art. 7º; e

b) declaração do novo titular se comprometendo a cumprir as condições originalmente estabelecidas no âmbito da autorização original.

Seção V

Da Transferência do Controle Acionário da Autorizatária

Art. 23. A autorizatária deverá comunicar alteração de controle societário à ANTAQ, no prazo de trinta dias de sua ocorrência.

Parágrafo único. A ANTAQ analisará os impactos de alterações de controle societário com o objetivo de avaliar eventuais efeitos sobre a efetiva transferência de titularidade da execução da operação da ETC, hipótese em que deverá ser observado o procedimento previsto no art. 22 desta norma.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DA AUTORIZATÁRIA

Art. 24. São obrigações da autorizatária:

I - construir, explorar ou ampliar a ETC somente após a celebração de contrato de adesão com a ANTAQ e em conformidade com a legislação, normas regulamentares e disposições contratuais;

II - executar as obras de construção e ampliação da ETC de acordo com os projetos aprovados;

III - operar, na ETC, unicamente com embarcações classificadas ou certificadas exclusivamente para a navegação interior ou com outras embarcações de porte inferior que eventualmente não estejam sujeitas à classificação ou certificação para aquela modalidade de navegação;

IV - fixar e manter, em local visível e em bom estado de conservação, placa identificadora da ETC, conforme modelo constante do Anexo B;

V - garantir a prestação de serviço adequado e isonômico, em observância a padrões de eficiência, segurança, regularidade, pontualidade e modicidade de preços, bem como a manutenção das condições de segurança operacional, de acordo com as normas em vigor, implementando a permanente conservação em regular funcionamento dos equipamentos e das instalações e promovendo sua substituição, reforma ou obras de melhoramento necessárias;

VI - zelar pela organização e salubridade das operações de movimentação e armazenagem de cargas na ETC, especialmente quanto aos produtos perigosos, quando deverá observar as normas técnicas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições;

VII - adotar as medidas visando a evitar, fazer cessar, mitigar ou compensar a geração de danos ao meio ambiente em decorrência da implantação ou exploração da ETC, observadas a legislação ambiental aplicável e as recomendações para o setor, mantendo atualizada a licença ambiental correspondente;

VIII - fornecer tempestivamente os documentos e informações solicitados pela ANTAQ;

IX - atualizar cadastro, por intermédio do SDP - Sistema de Desempenho Portuário, no site da ANTAQ, em até dez dias da ocorrência de alteração nas respectivas informações;

X - encaminhar, por intermédio do SDP, no site da ANTAQ, relatório mensal, até o trigésimo dia do mês subsequente, com discriminação relativa à movimentação de cargas e às atracções das embarcações que demandaram ao terminal;

XI - comunicar à ANTAQ, no prazo de trinta dias de sua ocorrência, interrupção da prestação do serviço autorizado, seu reinício, mudanças de endereço e alterações de controle societário;

XII - atender à intimação para regularizar a execução de obra ou a operação da ETC nos prazos fixados;

XIII - prestar o apoio necessário aos agentes de fiscalização da ANTAQ ou de entidades com ela conveniadas, franqueando o acesso às obras, aos equipamentos, às instalações, aos registros contábeis e estatísticos e aos demais documentos relacionados à autorização;

XIV - acatar as intervenções da Autoridade Marítima nas operações portuárias e movimentações de embarcações consideradas prioritárias em situações de assistência e salvamento;

XV - cumprir e fazer cumprir as determinações da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (CONPORTOS) quanto à implantação, manutenção e execução dos planos de segurança das instalações portuárias, quando couber;

XVI - pagar, quando for o caso, a tarifa portuária homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária (CAP), pela utilização da infraestrutura fornecida e mantida pela administração portuária, de forma proporcional à sua utilização; e

XVII - exigir, fiscalizar e diligenciar para que os operadores portuários contratados observem as prescrições deste artigo na execução das operações na ETC.

Art. 25. A ANTAQ poderá determinar a movimentação ou armazenagem de cargas na ETC nas seguintes situações:

I - em casos de emergência ou calamidade pública, quando estiver caracterizada a urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e de outros bens, públicos ou privados; e

II - para atender necessidade de normalização de abastecimento de mercadorias destinadas ou provenientes da navegação interior.

Parágrafo único. Na ocorrência do previsto no caput, a autorizatária será remunerada pelos serviços prestados, diretamente pelos proprietários ou consignatários da carga, utilizando-se como limites máximos, para efeito de cálculo da referida remuneração, os valores das tarifas ou dos serviços praticados pelo porto público mais próximo da ETC.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26. O descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais relativas à ETC sujeitará a autorizatária à cominação de penalidades, observado o disposto na norma da ANTAQ que disciplina o procedimento de fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços de transportes aquaviários, de apoio marítimo, de apoio portuário, e na exploração da infraestrutura aquaviária e portuária.

Art. 27. A autorizatária sujeita-se à aplicação de multa ao incorrer nas infrações abaixo discriminadas:

I - deixar de fixar e manter, em local visível e em bom estado de conservação, placa identificadora da ETC, conforme modelo do Anexo B;

Multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - deixar de encaminhar à ANTAQ, no prazo assinalado, o relatório e informações de que tratam os incisos VIII a XI do art. 23 desta norma;

Multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - retardar, prejudicar, omitir-se ou recusar-se a fornecer informações ou documentos solicitados pela ANTAQ;

Multa de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

IV - deixar de exigir, fiscalizar e diligenciar para que os operadores portuários contratados observem as prescrições do art. 23 desta norma na execução das operações na ETC;

Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

V - deixar de zelar pela organização e salubridade das operações, especialmente quanto à movimentação ou armazenagem de cargas ou produtos perigosos em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições;

Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VI - deixar de adotar medidas visando a evitar, fazer cessar, mitigar ou compensar a geração de danos ao meio ambiente em decorrência da implantação ou exploração da ETC, ou de observar a legislação ambiental aplicável e as recomendações para o setor, ou, ainda, deixar de manter atualizada a licença ambiental correspondente;

Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VII - executar as obras de construção e ampliação da ETC em desacordo com os projetos aprovados;

Multa de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

VIII - construir, explorar ou ampliar a ETC em desacordo com a legislação, normas regulamentares ou disposições contratuais;

Multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

IX - deixar de regularizar, no prazo fixado, a execução de obra ou a operação da ETC;

Multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

X - não cumprir ou não fazer cumprir as determinações da ANTAQ quanto à implantação, manutenção e execução dos planos de segurança das instalações portuárias, quando couber;

Multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

XI - deixar de pagar, quando for o caso, a tarifa portuária homologada pelo CAP, pela utilização de infraestrutura fornecida e mantida pela administração portuária, de forma proporcional à sua utilização;

Multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

XII - deixar de prestar o apoio necessário aos agentes de fiscalização da ANTAQ, ou de entidades com ela conveniadas, obstaculando o acesso às obras, aos equipamentos, às instalações, aos registros contábeis e estatísticos e demais documentos relacionados à autorização;

Multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

XIII - deixar de prestar serviço adequado e isonômico, não observando padrões de eficiência, regularidade, pontualidade e modicidade de preços, ou deixar de manter as condições de segurança operacional, por não promover a conservação, substituição e reforma dos equipamentos e instalações, e as obras de melhoramento necessárias;

Multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

XIV - prestar à ANTAQ informações falsas ou falsear dados;

Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XV - transferir a titularidade da autorização da ETC sem expressa autorização da ANTAQ ou fora das hipóteses permitidas nesta norma;

Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de operar, na ETC, unicamente com embarcações classificadas ou certificadas exclusivamente para navegação interior ou com outras embarcações de porte inferior que eventualmente não estejam sujeitas à classificação ou certificação para aquela modalidade de navegação;

Multa de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); e

XVII - construir, explorar ou ampliar ETC sem autorização da ANTAQ;

Multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. As infrações com previsão de multa de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) sujeitar-se-ão à penalidade única de advertência, quando constatada a primariedade do infrator, a inexistência de danos decorrentes da conduta, considerada a vantagem auferida ou proporcionada a terceiros, desde que as circunstâncias agravantes e atenuantes assim o determinarem.

Art. 28. Ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração à ordem econômica, a ANTAQ ou comunicará ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF), conforme o caso.

Art. 29. A ANTAQ poderá determinar a suspensão ou a cassação da autorização de exploração de ETC, quando ocorrer a perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou sua transferência irregular, observado o disposto no art. 22 desta norma.

Art. 30. A extinção da autorização, nas hipóteses de anulação e cassação, após o devido processo legal, será comunicada pela ANTAQ às demais autoridades competentes, com vistas à adoção das providências cabíveis, incluindo a interdição da ETC.

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 29. A autorização extingue-se, de pleno direito, por renúncia, anulação ou cassação.

Art. 30. A autorização será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal.

Art. 31. A autorização será cassada quando ocorrer a perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou sua transferência irregular, observado o disposto no art. 22 desta norma.

Art. 32. A extinção da autorização, nas hipóteses de anulação e cassação, após o devido processo legal, será comunicada pela ANTAQ às demais autoridades competentes, com vistas à adoção das providências cabíveis, incluindo a interdição da ETC.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As instalações portuárias cujas atividades sejam próprias de ETC terão o prazo de um ano, contado da data de publicação desta norma, para apresentar requerimento de outorga de autorização de exploração de ETC, nos termos previstos nesta norma.

Art. 34. Em caráter excepcional e independentemente de autorização da ANTAQ, ficam facultados a movimentação e armazenagem de cargas e o embarque e desembarque de passageiros em instalação para apoio operacional ao desenvolvimento das atividades de empresas de navegação interior credenciadas perante os órgãos competentes para a prestação de serviço de transporte de cargas, passageiros ou misto, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - áreas adequadamente dimensionadas para atender aos fluxos previstos de passageiros e cargas;

II - segregação das áreas de embarque e desembarque de passageiros daquelas destinadas à movimentação e armazenagem de carga, facultando-se o uso compartilhado das instalações de acostagem com separação física entre ambas, ou o estabelecimento de procedimento específico para operação não simultânea;